



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 297/2021

Referência: Processo nº 4.202/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 008, de 17 de agosto de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 008, de 17 de agosto de 2021, dispõe sobre a alteração do § 3º, do artigo 5º, da Lei Complementar Municipal nº 48, de 05 de setembro de 2003, e revoga o art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 154, de 24 de agosto de 2020.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, a qual propõe a alteração do § 3º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 48, de 05 de setembro de 2003, e revoga o art. 1º, da Lei Complementar nº 154, de 24 de agosto de 2020.

O § 3º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 48, de 05 de setembro de 2003, possui a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º - São atribuições do Agente de Arrecadação e Fiscalização

Municipal:

Fiscalização de atividades referentes a tributos, a obras e posturas, e de vigilância sanitária observando legislação específica (Art. 37, XVIII e Art. 39, §1º, I da Constituição Federal); Constituição de crédito tributário de competência municipal, bem como dos impostos, das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços através de fiscalização e levantamento fiscais nas empresas comerciais e industriais, de prestação de serviços, autônomos, ambulantes e eventuais; cadastramento econômico e imobiliário; Notificação de irregularidades observadas; Acompanhamento das notificações verificando o cumprimento do prazo de regularização; Intimação à regularização pelos notificados; Embargos e aplicação de auto de infração e imposição de multa; Elaboração de relatórios de atividades e outras tarefas inerentes ao cargo.

O artigo 1º, da Lei Complementar Municipal nº 154, de 24 de agosto de 2020, possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, passa a ter a seguinte redação:

“**Art.5º**.....
.....

(...)

§ 3º Fiscalização de atividades referentes a tributos, a obras, posturas e consumo, e de vigilância sanitária observando legislação específica (Art. 37, XVIII e Art. 39, §1º, I da Constituição Federal); Constituição de crédito tributário de competência municipal, bem como dos impostos, das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços através de fiscalização e levantamento fiscais nas empresas comerciais e industriais, de prestação de serviços, autônomos, ambulantes e eventuais; cadastramento econômico e imobiliário; Notificação de irregularidades observadas; Acompanhamento das notificações verificando o cumprimento do prazo de regularização; Intimação à regularização pelos notificados; Embargos e aplicação de auto de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

infração e imposição de multa; Elaboração de relatórios de atividades; Fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor e outras tarefas inerentes ao cargo”.

Com efeito, o presente projeto de lei complementar visa regulamentar as funções exercidas pelos Fiscais de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor de forma mais objetiva e clara, vez que, segundo a justificativa apresentada, elas estavam dispostas de forma genérica nas legislações acima mencionadas, e, que agora, com este projeto de lei, vem condensar e especificar melhor as funções destes servidores, trazendo segurança jurídica a população cacerense.

Em análise ao texto legal apresentado, verifica-se que o § 3º, do Artigo 5º, da Lei Complementar Municipal nº 48/2003, possui 03 (três) incisos, sendo que no inciso I, estão dispostas as atribuições gerais, no inciso II, as atribuições relacionadas a Postura e o inciso III, foram dispostas as atribuições das atividades relacionadas a Defesa do Consumidor.

Com efeito, o artigo 48, da Lei Orgânica Municipal prevê que a iniciativa deste tipo de presente projeto de lei, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

“**Art. 48.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;97 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)
- V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Não vislumbramos nenhum óbice ao prosseguimento deste projeto, já que a competência privativa foi respeitada, e, as justificativas apresentadas pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias foram concisas e bem explicadas, sendo que o objetivo é deixar mais claro e objetivo as funções desempenhadas pelos servidores que exercem as funções de Fiscais de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor.

A revogação do artigo 1º, da Lei Complementar Municipal nº 154, de 24 de agosto de 2020, também está escoreta, pois, o dispositivo trata sobre a mesma matéria disposta neste projeto de lei complementar, razão pela qual não há necessidade dele mais subsistir no nosso ordenamento jurídico municipal.

Não vislumbro ainda nenhuma emenda ao presente projeto de lei complementar, razão pela qual apoio a sua aprovação na íntegra, como veio disposto pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 17 de agosto de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 17 de agosto de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS:98442007172
2
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS:98442007172
Dados: 2021.11.26 12:33:15 -04'00'

Manga Rosa

PRESIDENTE

CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:83765484504

Cezare Pastorello Marques de Paiva

MEMBRO SUBSTITUTO

CLODOMIRO DA SILVA PEREIRA JUNIOR:92284361153
1153
Assinado de forma digital por CLODOMIRO DA SILVA PEREIRA JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.11.22 19:44:23 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 263/2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 08 de 22 de novembro de 2021.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cáceres e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado pela: Prefeita, Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 17 de agosto de 2021, que altera o § 3º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 48, de 05 de setembro de 2003 e revoga o art. 1º da Lei Complementar n.º 154, de 24 de agosto de 2020.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 17 de agosto de 2021, que altera o § 3º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 48, de 05 de setembro de 2003 e revoga o art. 1º da Lei Complementar n.º 154, de 24 de agosto de 2020.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O presente Projeto de Lei (PL) tem por finalidade efetuar a doação ao Estado de Mato Grosso, de dois lotes, contíguos (Área Verde 02, com uma área de terreno, de 6.889,27 m², Matrícula n° 46.119 do Cartório do R.G.I, e Equipamento Comunitário 03, com área de 9.472,84 m², Matrícula n° 46.124), localizados no Loteamento Residencial Jardim Universitário, cidade de Cáceres, conforme Croqui, anexo, para neles ser construída **uma escola estadual (Padrão Seduc), contendo 16 (dezesseis) salas de aula.**

O Município de Cáceres fora contemplado com o programa da Secretaria de Estado do Educação (SEDUC-MT), denominado Aprendizagem em Loco - Projeto Construção de Espaços Educacionais, cujo investimento do Estado, para construção de referida unidade escolar, corresponde ao valor total de R\$ 7.420.066,97 (sete milhões quatrocentos e vinte mil e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), não sendo necessário dispêndio financeiro por parte do município, cabendo-nos, tão somente, realizar a doação do terreno, objeto do PL n.º 086/2021.

Frise-se que a escola estadual terá por público alvo alunos tanto da rede estadual quanto municipal de ensino, será construída em uma área populosa, vindo atender a demanda de uma gama de bairros e residenciais adjacentes, que por serem relativamente novos e mais distantes do centro, necessitam serem estruturados com uma ampla prestação de serviço público, sendo a Educação primordial, como bem sabem os nobres vereadores.

Para instrução deste, a fim de subsidiar a análise dos vereadores foi encaminhados a seguinte documentação com as cópias apensas:

1. Croqui e matrículas das áreas;
2. Proposta n° 1960-2021, cadastrada junto ao SIGCon (Sistema de Gerenciamento de Convênios);
2. Parecer n° 306/2021 - PGM /ADM, da Procuradoria Geral do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Portanto, após a exposição dos fundamentos de fato e direito, o relator, **Luiz Landim - (PV)**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 17 de agosto de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 17 de agosto de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)
RELATOR

Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO